



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.728329/2011-26
ACÓRDÃO	2401-012.221 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Conforme dispõe o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tem-se por devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à alegação acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos empregados da empresa no decorrer dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, assim como sobre férias e 1/3 de férias, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 121 e ss), trata-se de Auto de Infração – AI lavrado contra o contribuinte em epígrafe, AI Debcad nº 37.290.756-3, no valor de R\$ 179.009,72, consolidado em 4/8/2011, relativos a contribuições previdenciárias das competências de 11/2008 a 13/2008.

Conforme relatório fiscal de fls. 13/18, os valores lançados se referem a contribuições devidas à previdência social, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), cujos recolhimentos não foram comprovados nem declarados por meio de GFIP, mas foram objeto de compensações indevidas que foram glosadas.

Constam, ainda, no relatório fiscal, as informações que seguem.

Os valores dos supostos créditos utilizados nas compensações glosadas tiveram origem nos recolhimentos de contribuições incidentes sobre o pagamento efetuado, a segurados empregados, por meio da rubrica “Férias e 1/3 de férias”, e sobre as importâncias pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio acidente.

Durante a ação fiscal foram analisados os seguintes documentos: atos praticados no processo judicial – Mandado de Segurança – MS nº 2008.81.00.014171-4, folhas de pagamento de empregados (em meio papel), planilhas em meio papel contendo a memória de cálculo das compensações efetuadas, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –

GFIP, Guias da Previdência Social – GPS. Também foram analisadas informações contidas nos sistemas informatizados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Por meio dessa análise, constatou-se que o contribuinte compensou contribuições previdenciárias devidas de 04/2002 a 10/2008, com recolhimentos de contribuições sociais já efetuados e declarados em GFIP que, no seu entendimento, seriam indevidos.

Intimado a prestar esclarecimentos, o sujeito passivo apresentou folhas de pagamento e esclareceu que os valores dos supostos créditos utilizados nas compensações tiveram origem no questionamento levado à Justiça Federal sobre a ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado quando da concessão de auxílio-doença, sobre os valores pagos a título de férias e de 1/3 sobre férias. Essa ação judicial foi um Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado na Justiça Federal do Ceará em 5/11/2008, sob nº 2008.81.00.014171-4.

Após consultar a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN a respeito do andamento processual e sobre as decisões judiciais proferidas, constatou-se, por meio do Memorando nº 1004/2011 – PFN/PE que, as decisões exaradas eram no sentido de que não incidiriam contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados relativamente aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado quando da concessão de auxílio-doença, relativamente a férias e a 1/3 de férias.

Por meio de consultas aos sítios, na internet, da Justiça Federal do Ceará, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, verificou-se que, em que pese o fato de haver decisões de mérito em 1ª e 2ª instâncias, até a data da lavratura do auto de infração não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial, existindo Recurso Especial e Recurso Extraordinário interposto pela PFN, admitido pelo TRF, em fase de remessa para o STJ.

Constatou-se, ainda, com base na leitura da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e no parecer proferido pela PFN, através do Memorando 1.004/2011-PFN/PE, que a segurança foi deferida parcialmente, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga a empregado no decorrer dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, sobre os valores pagos a título de férias e sobre 1/3 de férias. Além disso, observa-se que esse Juízo autorizou o contribuinte a realizar a compensação dos valores recolhidos sobre tais verbas, obedecendo-se o disposto no artigo 170-A do CTN.

Consta, ainda, no acórdão prolatado na 2ª instância que, tendo sido proposta ação judicial, aplicar-se-ia ao caso, o prazo prescricional decenal para restituição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que a Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

O contribuinte entendeu que poderia realizar as compensações, tendo enviado GFIP de 11/2008 a 04/2009 com compensações indevidas.

Conforme planilhas disponibilizadas pelo contribuinte contendo a memória de cálculo das compensações efetuadas, os valores referentes aos recolhimentos utilizados nas compensações retroagiram à competência 04/2002.

A fiscalização juntou cópias de documentos, dentre as quais:

Demonstrativo (planilha) “Tabela crédito contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, acidente, salário maternidade, férias e 1/3 das férias” (fls. 25/28).

Cópia de Acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal nos autos do processo 2008.81.00.14171-4 (fls. 29/30).

Cópia do resultado da consulta impressa relativa ao andamento processual do processo nº 0014171-52.208.4.05.8100 (2008.81.00.014171-4) (fls. 33/38).

Cópias de páginas de GFIP que demonstram a declaração de valores compensados em de 12/2008 a 04/2009, (fls. 41/47).

O contribuinte foi cientificado da autuação no dia 29/8/2011, conforme assinatura à fl. 3, e apresentou impugnação em 13/9/2011, conforme carimbo de protocolo à fl. 54 (fls. 54/82), na qual essencialmente:

1. Diz que há equívoco na cobrança, uma vez que foi proferida decisão liminar que lhe foi favorável, nos autos do processo nº 2008.81.00.014171-4. Cita decisão liminar na qual se observa que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de auxílio-doença/acidente, aos valores pagos sobre o terço de férias.
2. Cita também sentença relativa à decisão liminar por meio da qual consta, além do explicitado na liminar, o direito à compensação dos valores recolhidos e incidentes sobre as verbas referidas, observado o previsto nos artigos 170 e 170-A do CTN e demais normas aplicáveis, como o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Cita, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal relativa a esse processo.
3. Alega que, contrariando as decisões judiciais, foi emitido o Auto de Infração impugnado como se ele não dispusesse de nenhuma base legal e judicial para suas declarações.
4. Afirma que, em razão das decisões prolatadas em seu favor, a cobrança dos tributos é inexigível.
5. Assevera que é certo que recolheu “Contribuição Social Previdenciária Patronal indevidamente e faz jus à suspensão declarada em suas DCTF relacionadas aos débitos e períodos em questão bem como à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 [...]”.

6. Alega que, pelo que se depreende das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, quem deve a ele, é a Fazenda Nacional, em razão de ter exigido recolhimento indevido de tributos.
7. Aponta que, apesar disso, a autoridade fiscal propôs a formalização de processo para cobrança dos débitos com exigibilidade suspensa, originando a cobrança ora combatida, exigindo o pagamento de tributo ora devido.
8. Diz que se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade prevista no CTN, artigo 151, e que a fiscalização lançou valores indevidos e a maior.
9. Assevera que a aplicação da taxa Selic para apuração do valor lançado foi feita ao arrepio da Constituição da República de 1988 (“Norma Fundamental”). Aduz que essa norma foi declarada ilegal em face do enriquecimento injustificado que proporcionou ao Fisco.

NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

10. Tece considerações acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre férias e adicional de 1/3 de férias, citando legislação e jurisprudência e conclui que os pagamentos a título de salário maternidade não se enquadram na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.
11. Diz que o Fisco federal age por exegese equivocada dos dispositivos legais e por abusiva confusão entre os institutos e conceitos em debate.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DOENTES E ACIDENTADOS.

12. Tece considerações acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos relativamente aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, citando legislação e jurisprudência.

LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO

13. Conclui que, por ter recolhido a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas, certo é que efetuou o pagamento indevido de tributos, conforme reconhecido na decisão judicial.
14. Afirma que, com fulcro no disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve proceder à compensação independentemente de autorização judicial ou administrativa dos respectivos valores recolhidos nos últimos dez anos.
15. Tece considerações acerca da distinção entre a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e a disposta nos artigos 170 e 170-A do CTN, para concluir que poderia compensar valores recolhidos indevidamente, independentemente de autorização judicial ou processo administrativo. Cita jurisprudência.
16. Diz que, o que se deseja, por meio da indeclinável prestação jurisdicional, é que seja assegurada a devida proteção judicial contra a aplicabilidade do artigo 170-A

do CTN. Aduz que a restrição prevista no artigo 170-A do CTN “permanece intolerável no caso concreto”. Conclui que não há que se condicionar à compensação ao trânsito em julgado do feito, afastando-se a aplicação do disposto no CTN, artigo 170-A.

17. Assevera que, pelas mesmas razões deve ser afastada a pretensa incidência da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, assim, como de quaisquer outras que pretendam restringir o direito à compensação através do regime de auto lançamento.
18. Tece considerações acerca do prazo decadencial que entende aplicável à compensação de indébitos tributários. Cita Jurisprudência e questiona a decisão do STJ.
19. Conclui que deve ser mantido o prazo decenal para compensação dos valores “indevidamente a título de CSLL [...]”.
20. Afirma que sobre os valores recolhidos indevidamente devem incidir correção monetária e Selic, por força do Princípio Constitucional da Isonomia.

PROCESSO JUDICIAL

21. Diz que ajuizou Mandado de Segurança nº 2008.81.00.014171-4, na 1ª Vara Federal em Fortaleza (CE), tendo obtido decisões judiciais em seu favor reconhecendo a inexigibilidade dos débitos em questão. Retoma seus argumentos acerca do conteúdo e da existência de decisões judiciais a lhe fundamentar as compensações e a suspender a exigibilidade dos tributos.

COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/1991

22. Disserta sobre o seu direito à compensação independentemente de autorização ou processo administrativo. Retoma suas considerações acerca das diferenças que existiriam entre as modalidades de compensação tratadas na Lei nº 8.383/1991 e no artigo 170 e 170-A do CTN (esses dois dispositivos no entender do impugnante só se aplicariam nos casos de crédito tributário já constituído). Cita jurisprudência e doutrina.

PEDIDO

23. Requer seja recebida a impugnação atribuindo-lhe efeito suspensivo, para em seguida decretar a total improcedência do auto de infração impugnado.
24. Junta cópia de documentos fls. 83/117, dentre as quais, cópias das decisões judiciais prolatadas nos autos do processo nº 2008.81.14171-4 (fls. 94/116).

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 121 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 136 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no sentido da não incidência sobre verbas de caráter indenizatória, bem como defendendo a legitimidade das compensações efetuadas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Conforme confessado pelo próprio sujeito passivo e do que se extrai do Relatório Fiscal (e-fls. 13 e ss), o contribuinte iniciou litígio com a Fazenda Nacional por meio de Mandado de Segurança com pedido de Medida Liminar processo nº. 2008-81.00.014171-4, impetrado na Justiça Federal no Ceará em 05/11/2008, alegando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos empregados da empresa no decorrer dos **primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**, assim como sobre **férias e 1/3 de férias**.

O crédito constituído por meio deste Auto de Infração contempla os valores dos supostos créditos utilizados nas compensações glosadas tiveram origem nos recolhimentos de contribuições incidentes sobre o pagamento efetuado, a segurados empregados, por meio da rubrica **“Férias e 1/3 de férias”**, e sobre as importâncias pagas nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente**.

Pois bem!

A existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, de modo que a renúncia somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito

passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso dos autos, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação da alegação no tocante à **a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos empregados da empresa no decorrer dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, assim como sobre férias e 1/3 de férias.**

Para além do exposto, esclareço que a presente análise recursal se limitará à seguinte matéria, por ser diversa das preconizadas na ação judicial, a merecer conhecimento nesta instância recursal: **(a) possibilidade de compensação pelo sujeito passivo independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial.**

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, não havendo qualquer empecilho para o andamento do presente feito, por não haver qualquer determinação judicial determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente.

2. Mérito.

No caso, verifica-se que o contribuinte fez compensação de valores relacionados **aos pagamentos efetuados aos empregados da empresa no decorrer dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, assim como sobre férias e 1/3 de férias,** antes do trânsito em julgado destes processos, o que é vedado pelo art. 170-A do CTN.

O artigo 170-A do CTN estabelece de forma clara que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O dispositivo acima possui natureza de norma geral em matéria tributária e tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações tributárias, impedindo que compensações sejam realizadas com fundamento em decisões judiciais ainda passíveis de reforma.

Dessa forma, a interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão inequívoca de que o direito de creditar valores tributários reconhecidos judicialmente só pode ser exercido após a definitividade da decisão.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte realizou compensação de valores antes do trânsito em julgado do processo judicial em que se discute a incidência tributária das rubricas questionadas. Essa conduta contraria expressamente o disposto no artigo 170-A do CTN, justificando, portanto, a glosa das compensações.

O contribuinte alega que o artigo 170-A do CTN não deveria ser aplicado ao caso concreto. Contudo, trata-se de norma vigente e regularmente introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, conforme exige o artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal para normas gerais em matéria tributária. Além disso, não há qualquer declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que a administração tributária está vinculada à sua aplicação nos casos que se enquadram no seu campo de incidência.

Ainda que a contribuinte não tenha expressamente arguido a inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN, cumpre ressaltar que a matéria se encontra pacificada na jurisprudência administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Dessa forma, ainda que se pretendesse discutir a constitucionalidade do artigo 170-A do CTN, essa matéria não poderia ser analisada pelo órgão administrativo, que deve se limitar à interpretação e aplicação da legislação vigente.

Diante do exposto, e considerando que: (i) o artigo 170-A do CTN é norma geral em matéria tributária e possui plena vigência e aplicabilidade; (ii) o contribuinte realizou compensação de valores antes do trânsito em julgado do processo judicial em que se discute a incidência tributária das rubricas questionadas, em desacordo com a legislação tributária vigente; (iii) o CARF não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária; voto pela manutenção da glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte, nos termos da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto no tocante à alegação acerca da **não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos empregados da empresa no decorrer dos primeiros 15 dias de**

afastamento por motivo de doença ou acidente, assim como sobre férias e 1/3 de férias, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite